

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Resolução do Senado Federal
nº 62, de 2009, que *altera o art. 10 da Resolução nº
48, de 2007, para dispor sobre a comprovação de
adimplência do ente garantido quando aos
empréstimos e financiamentos devidos à União.*

RELATOR: Senador **TIÃO VIANA**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado Federal nº 62, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, de ementa em epígrafe. O projeto altera a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 2007, que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

A proposta objetiva alterar a RSF nº 48, de 2007, no que se refere às condições para concessão de garantia pela União, para que a comprovação da adimplência do ente garantido seja efetuada apenas por ocasião da assinatura do respectivo contrato ou da assunção da obrigação financeira.

Cabe observar que o Capítulo IV da resolução trata dos limites e condições para a concessão de garantias pela União. Em especial, o art. 10 estabelece que a União só conceda garantia ao ente que comprove o adimplemento quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, entre outras exigências.

No entanto a interpretação rigorosa do dispositivo tem inviabilizado muitos pleitos de concessão de garantia a estados e municípios, já que a verificação do atendimento das condições é uma etapa prévia à concessão da autorização. Essa verificação é realizada pela Secretaria do

Tesouro Nacional, que encaminha o processo para autorização do Senado Federal.

Como salientado na justificação da proposição, “apesar da importância da comprovação dessa adimplência para a regularidade das relações financeiras entre os entes públicos, dificuldades burocráticas e operacionais, relacionadas à instrução do pleito, têm impedido que eles tenham acesso a empréstimos e financiamentos, principalmente de natureza externa. Isso porque, hoje, os referidos pleitos de interesse dos estados e municípios têm a questão da adimplência verificada por ocasião de sua análise preliminar pela Secretaria do Tesouro Nacional, antes mesmo da necessária autorização do Senado Federal e, logicamente, muito antes da efetiva data de assinatura do respectivo contrato de empréstimo ou de financiamento”.

O autor prossegue a justificação argumentando que “entendemos que é necessário conferir todo o tempo possível e necessário aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para se ajustem no sentido determinado pela referida norma senatorial, sem prejuízo do efetivo controle do processo de endividamento público. É comum que um ente seja posto em situação de inadimplência, tão-somente, em função ou em decorrência do momento da avaliação do pleito pela STN. Não se pode desconsiderar que, muitas vezes, tal situação decorre de falta de coordenação e de problemas no fluxo de informação entre órgãos da própria União”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Resolução nº 62, de 2009, não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental. A regulamentação dos limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno é competência privativa do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso VIII, da Constituição Federal. Enquanto tal, regulamentada por resolução, como prevê o art. 213, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

A RSF nº 48, de 2007, estabelece os limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, assim como, os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal. Essa resolução está em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

A alteração proposta na Resolução nº 48, de 2007, portanto, é necessária para evitar que muitos pleitos de concessão de garantia a estados e municípios sejam inviabilizados, quando da verificação prévia do atendimento das condições estipuladas na resolução. Não vemos restrições ao mérito da proposta, já que ela não suprime ou relaxa as exigências da supracitada resolução, mas apenas altera o momento de sua comprovação.

Por fim, no intuito de aperfeiçoar a proposta, propomos alteração de sua redação para que o dispositivo acrescentado abranja todos os pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e não apenas os financiamentos e empréstimo devidos à União.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 62, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE (ao PRS nº 62, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do PRS nº 62, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.
10.....

.....
.....
§ 4º A comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata esse artigo se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia. (NR)”

EMENDA Nº – CAE
(ao PRS nº 62, de 2009)

Dê-se à ementa do PRS nº 62, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, para dispor sobre a comprovação de adimplência do ente garantido junto à União. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator